

em Angra do Heroísmo, e que actualmente se encontram no Castelo de S. João Baptista, é aplicável o regime de subsídio mensal de alimentação estabelecido pelo decreto n.º 19.894, de 11 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23.790

Sendo necessário reforçar algumas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 1.500\$00

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério
e serviços de obras públicas

Secretaria Geral

Pagamento de serviços:

Artigo 17.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo:
a) Secretaria Geral 600\$00

CAPÍTULO 6.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 51.º — Despesas de anos económicos findos 10.000\$00
12.100\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são reduzidas das importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério
e serviços de obras públicas

Artigo 18.º — Diversos serviços:

1) Serviços de sindicâncias 2.100\$00

CAPÍTULO 12.º

Caminhos de Ferro do Estado

Artigo 108.º — Encargos administrativos. 10.000\$00
12.100\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23.791

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22.800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Horticolas do Algarve

1) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Horticolas do Algarve (G. E. F. P. H. A.), com sede em Faro, que será constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutos e produtos horticolas do Algarve.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22.800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente ou necessário.

§ 3.º Para os efeitos d'este regulamento entender-se-á por comércio de exportação todo e qualquer acto de que resulte a saída de frutos ou produtos horticolas para fora da província do Algarve, seja qual fôr o meio de transporte utilizado.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.